



PARECER N° 1892/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00071.000560/2012-72
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00071.000560/2012-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1196246), Volume de Processo 2 (1197545), Volume de Processo 3 (1200192) e Volume de Processo 4 (1200196), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652496166.
2. Na Decisão Monocrática de Segunda Instância 1543 (2017563), de 23/7/2018, a autoridade competente decidiu notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
3. O Interessado foi cientificado por meio da Notificação 2662 (2080399) em 7/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348039BR (2121713), não apresentando manifestação.
4. No Despacho ASJIN (2254720), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 29), não apresentando defesa (fls. 30). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1790748), apresentando o seu tempestivo recurso (1660791), conforme Certidão ASJIN 1990479. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2121713), não apresentando manifestação.
7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

8. Primeiramente, cumpre apontar que os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estão estabelecidos na Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão dispostos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. No caso em tela, a infração foi praticada em 14/9/2011, sendo o Auto de Infração lavrado em 19/6/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2012 (fls. 29) e o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa expirou sem que o documento fosse apresentado (fls. 30). Em 10/11/2015, foi elaborado parecer sobre os autos (fls. 33) e, em 7/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 34), da qual o Interessado foi notificado em 15/3/2018 (1790748), apresentando recurso em 26/3/2018 (1660791). Em 7/8/2018, o Interessado foi notificado ante a possibilidade de agravamento (2121713), não apresentando manifestação.

11. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Da mesma forma, o processo não permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Assim, afasta-se a alegação de incidência da prescrição no presente processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

13. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 45 (RBAC 45) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 145, de 17/3/2010, e revogado pela Resolução Anac nº 220, de 20/3/2012, estabelecia requisitos para marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula. Ele era aplicável nos termos de seu item 45.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 45

Subparte A - Geral

45.1 Aplicabilidade

Este regulamento estabelece os requisitos para:

(a) Identificação de aeronaves, e identificação de motores e hélices de aeronaves fabricados com base em um certificado de tipo ou um certificado de empresa fabricante;

(b) Identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos com certificado de tipo; e

(c) Marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

15. Em seu item 45.12-I, o RBAC 45 estabelecia requisitos para identificação de aeronaves operando serviços de táxi-aéreo, serviços aéreos especializados ou voos de instrução:

RBAC 45

Subparte B – Identificação de aeronaves e produtos relacionados

45.12-I Identificação de aeronaves operando serviços de táxi-aéreo, serviços aéreos especializados ou voos de instrução

(a) Ninguém pode operar uma aeronave em transporte aéreo público não-regular – táxi-aéreo (TPX) a menos que, próximo à porta principal de entrada de passageiros desta aeronave, externamente, sobre a fuselagem, estejam pintadas, horizontal ou verticalmente, as palavras “TÁXI-AÉREO” em letras de forma maiúsculas, com altura entre 5 e 15 cm, de maneira que a abertura da porta não impeça sua leitura.

(...)

16. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo, de que a aeronave esteja sinalizada com pintura na fuselagem. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo na modalidade táxi-aéreo no trecho SBEG-SBUA em 14/9/2011 sem a identificação exigida. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

17. Em recurso (1660791), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.

18. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

19. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

24. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/9/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2017547), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 641223148 e 641629142. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da

sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294275** e o código CRC **00C5693F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2195/2018

PROCESSO Nº 00071.000560/2012-72
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 04 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 7/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03076/2012/SSO – Operação da aeronave PR-MNS em 14/9/2011 às 8h30min sem inscrição “TÁXI-AÉREO” na fuselagem, capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1892 (2294275)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MANAUS AEROTÁXI AÉREO LTDA.** e por **AGRAVAR** a multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03076/2012/SSO, capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 45.12-I(a) do RBAC 45, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00071.000560/2012-72 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **652496166**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294286** e o código CRC **D0C10455**.